



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÚJOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, N.º 1, DE 13 DE MAIO DE 2025

ACRESCENTA O ARTIGO 125-A À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAÚJOS/MG, QUE DISPÕEM SOBRE EMENDA PARLAMENTAR ORÇAMENTÁRIA IMPOSITIVA E DE BANCADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O vereador Saulo Azevedo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 44, da Lei Orgânica e pelo art. 187, inciso I, do Regimento Interno, apresenta e submete à apreciação desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Araújos passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 125-A. As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do projeto encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º A garantia de execução de que trata o § 3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º As programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 6º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÚJOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 7º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5%, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 8º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 9º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e imparcial às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 10 As programações de que trata o § 4º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.”

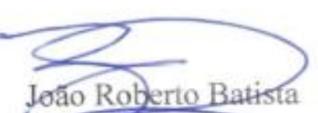
Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

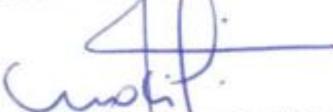
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araújos - MG, 13 de maio de 2025.

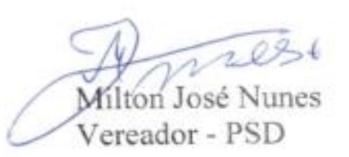

Saulo Geraldo de Azevedo Santos
Vereador Presidente - PRD


Lucas Daniel Coelho
Vereador - PSD


Bruno Cesar Da Cunha
Vereador Secretário - Avante


João Roberto Batista
Vereador - PL


Edson Vinicio Ferreira Do Amaral
Vereador Vice-Presidente - PSD


Milton José Nunes
Vereador - PSD


Gleiber Avelino De Freitas
Vereador - Avante


Vanessa Dayane Rodrigues
Vereador - Avante


José Francisco Ribeiro
Vereador - Avante



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÚJOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica tem como objetivo reforçar e garantir a participação efetiva do Poder Legislativo Municipal na elaboração e execução do orçamento público, por meio da instituição das **emendas parlamentares impositivas individuais e de bancada**, de forma compatível com os princípios constitucionais e federativos.

A proposta visa assegurar que uma parcela do orçamento anual seja obrigatoriamente destinada às emendas apresentadas pelos vereadores, especialmente na área da saúde, conforme previsto nos §§ 11 e 12 do art. 166 da Constituição Federal. Ao estabelecer um percentual mínimo da receita corrente líquida para essas emendas, a iniciativa promove maior equidade, transparência e comprometimento com as necessidades da população, já que os parlamentares têm contato direto com as demandas das comunidades locais.

Além disso, a obrigatoriedade da execução orçamentária dessas emendas representa um importante avanço institucional, uma vez que fortalece a função fiscalizatória e propositiva do Legislativo Municipal, ao mesmo tempo em que contribui para descentralizar e democratizar as decisões sobre o uso dos recursos públicos.

A proposta também contempla medidas de responsabilidade fiscal e critérios técnicos para a execução das emendas, incluindo previsão de impedimentos de ordem técnica, regramento para restos a pagar e regras para continuidade de investimentos plurianuais, em conformidade com a legislação federal e os princípios da boa gestão pública.

Dessa forma, a Emenda ora proposta está em harmonia com as diretrizes constitucionais e busca aprimorar o ordenamento jurídico municipal, promovendo mais eficiência, participação e justiça na aplicação dos recursos públicos.

Pelos motivos expostos, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para aprovação da presente proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÚJOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Araújos - MG, 13 de maio de 2025.

Saulo Geraldo de Azevedo Santos
Vereador Presidente - PRD

Bruno César Da Cunha
Vereador Secretário - Avante

Edson Vinicio Ferreira Do Amaral
Vereador Vice-Presidente - PSD

Gleiber Avelino De Freitas
Vereador - Avante

José Francisco Ribeiro
Vereador - Avante

Lucas Daniel Coelho
Vereador - PSD

João Roberto Batista
Vereador - PL

Milton José Nunes
Vereador - PSD

Milton José Nunes
Vereador - PSD

Vanessa Dayane Rodrigues
Vereador - Avante